

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
AO(À) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2727/2026

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL COM PEDIDO DE SUSPENSÃO IMEDIATA

Subsidiariamente: manifestação administrativa para exercício da autotutela

E.R. PEREZ EIRELI, nome fantasia CASA DA CESTA BÁSICA, inscrita no CNPJ sob nº 74.687.799/0001-72 e Inscrição Estadual nº 401.164.358.110, com sede na Avenida Netinho Prado, nº 1.070, Vila Maria, CEP 17.208-270, Jaú/SP, neste ato representada por seu sócio-diretor EDSON RENATO PEREZ, vem, respeitosamente, com fundamento nos arts. 5º, 9º, 11, 18, 40, 41, 59 e 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com pedido de suspensão imediata do certame e correção do instrumento convocatório, pelas razões a seguir expostas.

1. TEMPESTIVIDADE, CONHECIMENTO E AUTOTUTELA

A sessão está designada para 31 de agosto de 2026, às 9h00, com encerramento do recebimento das propostas às 8h30. Considerando a proximidade da sessão e eventual controvérsia sobre a contagem do prazo do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, requer-se o conhecimento desta peça como impugnação e, subsidiariamente, como manifestação administrativa dirigida à autoridade competente para exercício do dever de autotutela.

A eventual perda do prazo para impugnação não transforma cláusula ilegal, contraditória ou materialmente inexecutável em cláusula válida. A Administração pode e deve corrigir de ofício erros que comprometem a definição do objeto, a isonomia, a competitividade, o julgamento objetivo e a formação dos preços, antes que tais vícios contaminem a disputa, a adjudicação e a futura execução contratual.

Há risco concreto e imediato: os licitantes precisam formular proposta global para um lote cuja composição, quantidades e preço máximo não guardam coerência entre si, ao mesmo tempo em que devem selecionar produtos sujeitos a especificações nutricionais excessivamente estreitas e a norma sanitária expressamente superada.

2. SÍNTESE DAS IRREGULARIDADES

- Especificação do leite em pó com combinação incomum e aparentemente direcionadora de 14 vitaminas, 13 minerais e faixas exatas de micronutrientes, sem motivação técnica individualizada no ETP.
- Exigência materialmente anômala de potássio entre 1.040 mg e 1.060 mg em porção de apenas 25 g/26 g de leite em pó, sem indicação da fonte técnica ou do produto de mercado que demonstre sua exequibilidade.
- Referência obrigatória à RDC Anvisa nº 360/2003, substituída pelo regime atual da RDC nº 429/2020 e da IN nº 75/2020.

- Incompatibilidade matemática entre 18.000 cestas da ampla concorrência, 2.000 da cota reservada e as quantidades dos componentes dos dois lotes, já reconhecida pela própria Administração.
- Ausência de publicação acessível da errata anunciada pela Administração, permanecendo incertos os quantitativos e preços máximos oficiais.
- Faixas nutricionais estreitas, inclusive nutrientes de declaração não obrigatória, transformadas em critério eliminatório sem estudo de mercado demonstrando pluralidade de marcas.
- Exigência cumulativa de amostras, fichas técnicas e laudos físico-químico, organoléptico, microscópico, microbiológico e toxicológico de todos os alimentos, em prazo exíguo e com expressões indefinidas.
- Regra incompleta sobre o momento e o documento para identificação definitiva das marcas, apesar da autorização para usar “Diversas” no campo inicial do portal.
- Falta de indicação clara do local, responsável, horário e protocolo para entrega física das amostras e laudos.
- Referências internas incorretas na habilitação e indefinição da base de cálculo do atestado técnico de 50%.

3. DO LEITE EM PÓ: ESPECIFICAÇÃO EXCESSIVA E SEM JUSTIFICATIVA

O item 12 do Termo de Referência exige leite em pó integral, instantâneo, em pacote de 400 g, fortificado com ferro, zinco e manganês, contendo no mínimo 14 vitaminas e 13 minerais e registro no Ministério da Agricultura/SIF. Além disso, estabelece, para porção de 25 g/26 g, faixas de 120 a 130 kcal, 8 a 12 g de carboidratos, 6 a 8,8 g de proteínas, 6 a 9 g de gorduras totais, 90 a 125 mg de sódio, 1.040 a 1.060 mg de potássio, 290 a 310 mg de cálcio, 3,2 a 5,2 mg de zinco e 160 a 170 mg de colina.

Não se questiona a possibilidade de a Administração adquirir alimento de qualidade ou enriquecido. O vício está na reunião de número mínimo elevado de vitaminas e minerais com faixas milimétricas de micronutrientes, sem que o Estudo Técnico Preliminar demonstre: (i) necessidade nutricional específica do público atendido; (ii) origem científica de cada intervalo; (iii) pesquisa de mercado com múltiplas marcas aptas; (iv) proporcionalidade entre o ganho nutricional e a restrição competitiva; e (v) correção das unidades e porções utilizadas.

A faixa de potássio é particularmente preocupante. A exigência de 1.040 mg a 1.060 mg em apenas 25 g/26 g deve ser tecnicamente confirmada, pois pode decorrer de transposição de valor referente a 100 g ou outro erro de unidade/porção. Sem memória de cálculo ou amostra de mercado, o licitante não consegue saber se o dado é deliberado, erro material ou característica de produto singular.

O art. 9º da Lei nº 14.133/2021 veda atos que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo sem pertinência. Os arts. 18 e 40 exigem planejamento e especificação adequada do produto. A orientação consolidada do TCU registra que a definição do objeto não deve conter características excessivas, desnecessárias ou irrelevantes capazes de limitar indevidamente a competição. Por isso, cabe à Administração demonstrar previamente que a combinação exigida é necessária e encontrada em pluralidade de produtos.

Registre-se ainda que a especificação já foi objeto de questionamento em versão anterior do procedimento. Caso a Administração tenha suspenso ou republicado o certame em razão desse ponto, a manutenção literal da exigência demanda motivação técnica nova,

expressa e documentada. A mera repetição do texto não sana a restrição anteriormente identificada.

4. NORMA SANITÁRIA REVOGADA/SUPERADA

Ao final da descrição dos itens, o Termo de Referência determina que todos os produtos, exceto café e sal, estejam de acordo com a RDC Anvisa nº 360, de 23 de dezembro de 2003. Ocorre que a disciplina atual de rotulagem nutricional de alimentos embalados é estabelecida pela RDC nº 429/2020 e pela IN nº 75/2020, com cronograma de implementação já encerrado para os produtos abrangidos.

A manutenção de norma substituída gera insegurança objetiva: um produto corretamente rotulado segundo a legislação vigente pode ser reprovado por não reproduzir o padrão antigo, enquanto outro produto pode aparentar conformidade com base em regra já superada. O edital deve ser retificado para indicar as normas atualmente vigentes e admitir as regras de arredondamento, declaração e tolerância nelas previstas.

5. ERROS DE QUANTITATIVOS E PREÇOS ENTRE AS COTAS

O Termo de Referência define 18.000 cestas no lote principal e 2.000 cestas na cota reservada. Cada cesta contém, entre outros, 2 feijões, 2 açúcares, 3 óleos, 2 extratos, 2 macarrões e 2 farinhas de trigo. Entretanto, o Anexo XIV não aplica esses multiplicadores corretamente a cada lote.

Produto	Por cesta	Correto: ampla	Correto: reservada	Edital: ampla	Edital: reservada
Feijão 1 kg	2	36.000	4.000	38.000	2.000
Açúcar 1 kg	2	36.000	4.000	38.000	2.000
Óleo 900 ml	3	54.000	6.000	58.000	2.000
Extrato 300 g	2	36.000	4.000	38.000	2.000
Macarrão 500 g	2	36.000	4.000	38.000	2.000
Farinha de trigo 1 kg	2	36.000	4.000	38.000	2.000

O erro desloca componentes da cota reservada para a ampla concorrência. Por exemplo, a cota reservada prevê 2.000 cestas, mas registra somente 2.000 unidades de óleo, quando seriam necessárias 6.000. Já o lote principal registra 58.000 unidades, quando 18.000 cestas exigiriam 54.000. A mesma lógica se repete nos itens de quantidade dois.

A soma dos valores indicados como valor por cesta é aproximadamente R\$ 155,56. Aplicado a 2.000 cestas, o teto nominal da cota reservada seria aproximadamente R\$ 311.120,00, mas o Anexo XIV informa apenas R\$ 231.408,40. No lote principal, o teto calculado pela mesma composição seria aproximadamente R\$ 2.800.080,00, enquanto o edital informa R\$ 2.879.673,60. As pequenas diferenças adicionais decorrem de arredondamentos dos valores unitários, mas a diferença estrutural decorre da alocação incorreta das quantidades.

Em resposta a pedido de esclarecimento publicada em 27 de agosto de 2026, a Administração reconheceu expressamente a inconsistência e afirmou: “Errata em anexo junto

ao arquivo de edital”. Entretanto, na página oficial do processo permanecem relacionados apenas o julgamento de impugnação, a impugnação apresentada por licitante, o aviso e o edital. Não se encontra arquivo identificado como errata, retificação ou nova planilha de preços. O edital disponibilizado à Impugnante continua contendo os números acima demonstrados.

A simples menção a documento não disponibilizado não supre a publicidade necessária. Sem acesso à errata e sem identificação inequívoca dos novos quantitativos e valores máximos, não é possível saber se o licitante deve formar o preço para a composição integral de cada cesta, seguir as quantidades da planilha original ou reproduzir o valor global publicado. A falha compromete o julgamento objetivo, a cota legal de 10%, a comparação das propostas e a futura emissão dos pedidos de fornecimento.

6. EXCESSO E INDETERMINAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES NUTRICIONAIS

O edital converte faixas nutricionais estreitas em requisitos eliminatórios para quase todos os itens, inclusive micronutrientes que nem sempre são de declaração obrigatória no rótulo. Exemplos incluem potássio, fósforo, selênio, ácido fólico, cálcio e magnésio no arroz; ferro e cálcio no feijão; e colina no leite em pó.

O próprio Termo de Referência afirma que os parâmetros foram baseados em médias de porções da Tabela Brasileira de Composição de Alimentos - TACO. Uma tabela de composição média não substitui pesquisa de mercado nem demonstra que marcas comerciais, sujeitas a variação natural de matéria-prima, arredondamento e regras de rotulagem, apresentarão exatamente todos os intervalos estipulados. Tampouco é adequado exigir que o rótulo declare micronutrientes não obrigatórios somente porque eles aparecem em tabela bibliográfica.

O problema é reforçado por parâmetros rígidos ou incomuns, como sódio entre 7 mg e 10 mg para arroz; sódio entre 0 mg e 2 mg para feijão; sódio exatamente 0 mg para farinha de trigo; e a já mencionada faixa de potássio do leite. A Administração deve divulgar a memória técnica e a pesquisa de marcas que sustentam cada faixa ou substituir tais intervalos por requisitos sanitários e de qualidade efetivamente necessários ao atendimento do interesse público.

7. AMOSTRAS, FICHAS E LAUDOS: CUMULAÇÃO DESPROPORCIONAL

A vencedora deverá, em três dias úteis, entregar amostras em embalagens originais e fichas técnicas do fabricante de todos os alimentos. Em dez dias corridos, deverá apresentar laudos bromatológicos de todos os alimentos, emitidos há menos de 365 dias, contendo exames físico-químico, organoléptico, microscópico, microbiológico e toxicológico, em original ou autenticados em cartório. A adjudicação fica condicionada à aprovação.

A exigência é cumulativa, onerosa e insuficientemente definida. O edital não indica quais análises e limites compõem o genérico exame “toxicológico”, quais metodologias devem ser empregadas, quais laboratórios são aceitos, se um único laudo pode abranger grupos de análises, se os documentos devem corresponder ao mesmo lote de fabricação da amostra e como será tratada a natural renovação dos lotes durante os 12 meses da ata.

Também não há indicação inequívoca do endereço, setor, responsável, horários e procedimento de protocolo das amostras. O endereço de entrega contratual dos bens não pode ser presumido automaticamente como endereço de entrega pré-contratual das amostras. A

ausência desses dados, combinada com prazo de três dias úteis e vedação absoluta de substituição, cria risco de eliminação por aspecto operacional não claramente disciplinado.

A Lei nº 14.133/2021 admite exigências de qualidade, mas elas devem ser necessárias, objetivas, motivadas e proporcionais. A orientação do TCU destaca que amostras e provas de conceito têm potencial de restringir a competição e elevar o custo de participação, devendo ser justificadas na fase de planejamento. Requer-se que a Administração individualize os laudos realmente necessários para cada categoria de alimento, defina métodos e critérios de aprovação e amplie os prazos de forma razoável.

8. MARCAS: ESCLARECIMENTO PARCIAL E REGRA AINDA INCOMPLETA

Em resposta publicada em 27 de agosto de 2026, a Administração autorizou o uso da expressão “Diversas” no campo marca do portal. A resposta resolve o preenchimento inicial e evita identificação indevida da licitante antes da fase própria.

Permanece, contudo, a necessidade de definir em que momento e por qual documento será apresentada a relação definitiva das marcas dos 15 alimentos e da embalagem plástica. O Anexo III contém uma única linha e uma única coluna “marca”, enquanto a disciplina das amostras menciona uma ou várias marcas ofertadas na proposta escrita. Requer-se apenas a consolidação operacional da regra, sem sustentar que o uso de “Diversas” seja irregular.

9. ATESTADO TÉCNICO E REFERÊNCIAS INTERNAS

O item 10.3.5 exige atestado equivalente ou superior com quantitativo mínimo de 50% do “quantitativo total”, mas não define se a base é o número de cestas do lote disputado, o total geral de 20.000 cestas ou a soma individual dos componentes. Para a ampla concorrência, 50% do lote corresponderia a 9.000 cestas; para a cota reservada, a 1.000 cestas. A redação aberta permite interpretações distintas e inabilitações não objetivas.

Há também erro de referências no item 10.4.2: ele remete ao item 10.3.4 como qualificação técnica, embora o conteúdo material do atestado esteja no item 10.3.5; em seguida, chama o próprio item 10.3.5 de “outros documentos exigidos em Anexo”. A numeração deve ser corrigida para eliminar dúvida sobre os documentos exigidos.

10. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO E REPUBLICAÇÃO

Os vícios não são meramente formais. A correção das quantidades e preços altera a base econômica da disputa; a revisão do leite e dos intervalos nutricionais altera o universo de produtos admitidos; e a atualização da norma sanitária, dos laudos e das regras de marcas altera a preparação técnica das propostas. Portanto, eventual retificação afeta a formulação das propostas e exige nova divulgação com reabertura integral do prazo, na forma da Lei nº 14.133/2021.

Prosseguir com a sessão em 31 de agosto de 2026 expõe a Administração a propostas formuladas sobre bases distintas, recursos, fracasso da cota reservada, desclassificações em cadeia e risco de contratação cujo quantitativo não corresponde às cestas descritas.

11. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1.o recebimento e conhecimento da presente impugnação; subsidiariamente, seu processamento como manifestação administrativa para exercício da autotutela;
- 2.a suspensão imediata da sessão marcada para 31/08/2026, antes da abertura da disputa;
- 3.a disponibilização imediata da errata mencionada na resposta de 27/08/2026, com identificação inequívoca de sua data, conteúdo e vínculo com o processo, seguida da correção integral dos quantitativos dos dois lotes e do recálculo dos preços máximos unitários e globais;
- 4.a revisão do item 12 - leite em pó, com exclusão das características sem necessidade comprovada, correção da faixa de potássio e divulgação da pesquisa de mercado que demonstre pluralidade de marcas aptas;
- 5.a apresentação da justificativa técnica e dos documentos que fundamentaram a manutenção da especificação do leite após o questionamento anterior;
- 6.a substituição da referência à RDC nº 360/2003 pelas normas sanitárias e de rotulagem atualmente vigentes, especialmente RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020;
- 7.a revisão das faixas nutricionais, com memória técnica, pesquisa de mercado e respeito às regras atuais de declaração e arredondamento nutricional;
- 8.a delimitação objetiva dos laudos exigidos para cada produto, métodos, parâmetros, laboratórios admitidos, vínculo com amostra/ lote e prazo proporcional para obtenção;
- 9.a indicação expressa do local, setor, responsável, horário e protocolo de recebimento das amostras e documentos;
10. a manutenção da autorização para uso de "Diversas" no campo inicial do portal e a disponibilização de planilha e regra que permitam identificar oportunamente a marca definitiva de cada componente da cesta;
11. o esclarecimento da base de cálculo do atestado de capacidade técnica e a correção das referências dos itens 10.3.4, 10.3.5 e 10.4.2;
12. após as correções, a republicação do edital com reabertura integral dos prazos, por se tratar de alterações que interferem diretamente na formulação das propostas;
13. caso algum pedido seja rejeitado, que a decisão apresente motivação técnica individualizada, acompanhada da pesquisa de mercado, memória de cálculo e documentos que comprovem a necessidade, exequibilidade e competitividade de cada requisito mantido.

Requer-se resposta expressa antes do início da sessão, diante do risco de dano à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo.

12. REFERÊNCIAS NORMATIVAS E TÉCNICAS

Lei Federal nº 14.133/2021: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm

Anvisa - RDC nº 429/2020 e IN nº 75/2020 (rotulagem nutricional): <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/alimentos/rotulagem>

TCU - definição do objeto e vedação a especificações excessivas: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>

TCU - requisitos da contratação, amostras e motivação: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-1-3-requisitos-da-contratacao/>
Edital de Pregão Eletrônico nº 60/2026 - Processo Administrativo nº 2727/2026: Documento publicado pela Prefeitura Municipal de Cajamar, especialmente pp. 1, 7-8, 15-18, 27-33, 44-46 e 87-88.

Resposta a pedidos de esclarecimento de 27/08/2026: Documento de uma página, itens 1 a 4, especialmente a resposta que anuncia "Errata em anexo junto ao arquivo de edital".

Página oficial do Pregão nº 60/2026: <https://licitacao.cajamar.sp.gov.br/edital/1057>

Termos em que, pede deferimento.

Jaú/SP, 28 de agosto de 2026.

EDSON RENATO PEREZ

Sócio-Diretor

E.R. PEREZ EIRELI - CNPJ 74.687.799/0001-72



E.R. PEREZ EIRELI
CNPJ nº 74.687.799/0001-72
Representante Legal

Edson Renato Perez
CPF: 120.204.258-90
RG: 19.195.844

74.687.799/0001-72

E.R. PEREZ EIRELI

AV. NETINHO PRADO, 1070

VILA MARIA

CEP: 17208-270-JAÚ-SP

E.R. PEREZ EIRELI
EDSON RENATO PEREZ

Sócio Administrador

CPF: 120.204.258-90 | RG: 19.195.844

